



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 15901/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 169/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, objetiva promover a proteção e o bem-estar animal por meio da arrecadação e distribuição de alimentos, medicamentos e utensílios destinados a animais domésticos.

A matéria foi protocolizada em 25.09.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/15.

Na sequência, o presente projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação. Com efeito, a Lei Orgânica Municipal ainda dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

Assim, por se tratar da instituição de um plano de ação governamental, com diretrizes administrativas, metas e estratégias de execução, a iniciativa do projeto se insere nesta hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao mérito, revela-se de alta relevância social e ambiental, uma vez que o Banco de Ração e Utensílios para Animais se configura como importante instrumento de proteção animal, apoiando ONGs, protetores independentes e demais agentes da causa animal que atuam voluntariamente na cidade, em consonância com o artigo 23, incisos VI e VII da CF, Lei nº 9.605/1998, bem como com o art. 201, *caput* e §1º, VI, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 201. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

[...]

§1º [...]

VI - proteger a flora **e fauna**, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registre-se, por fim, não haver norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e/ou arbitrária.

Pelo contrário, foram estabelecidas diretrizes claras e objetivos bem delineados para a estruturação do programa ao longo da proposição.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 169/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 14 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003200360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **14/10/2025 10:54**

Checksum: **2C6D6A27F48C5F4CBAA94E085E6320B0396C841DEDE5431255DA2D2E22FE4DA8**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **14/10/2025 10:59**

Checksum: **5EEFAA52DC193B1C5CE40B65203CBE7C8E1DADC29251F1D0BD58D7415B0D696A**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **14/10/2025 13:13**

Checksum: **907C4C166F488559CD0BC8F2AE749872FBF34B9CF78A96A566FF5B7BA6E283EB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003200360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.